3

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 105/66-DOCUMENTO Nº 1 612/66

Artigo 1º- As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º- A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Artigo 3º- Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço, verificado no último exercício encerrado, a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado, e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços, além dêsse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ Único - O Executivo publicará, anualmente, uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º- O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I- de água potável;

II- de mercados e entrepostos;

III- de assistência médica, e

IV- de cemitério.

Artigo 7º- O não pagamento dos débitos, resultante do fornecimento de utilidades produzidas, ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

/OCS

Proc. 178/66

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 8º- O despejo de ocupantes, de espaços em merçados ou prédios e terrenos municipais, equiparar-se-á às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos, "a posteriori", e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças, feitos como garantia de consumo ou uso.

Artigo 10- Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artigo 11- O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 12- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 967, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 6 de dezembro de 1966.

a)- LINCOLN FELICIANO- INTERVENTOR FEDERAL.

/OCS